



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13805.003794/95-39
Recurso n° 125.551 Embargos
Matéria OMISSÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS ANTERIORES
Acórdão n° 203-13.741
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1992

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RETIFICAÇÃO
DO ACÓRDÃO.**

Constatada omissão no julgado relativo a embargos de declaração anteriores; que não verificou a intempestividade daqueles, carece complementar o acórdão e, com efeitos infringentes, acolher os novos embargos de modo a se manter o acórdão original.

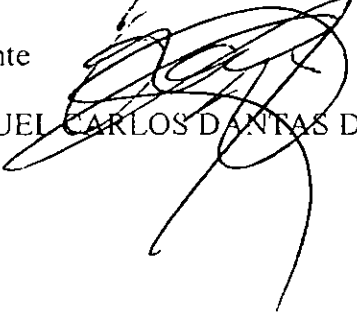
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeito infringente, retificar o Acórdão nº 203-11.759, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *"por unanimidade de votos, não se conheceu dos embargos de fls. 225/226."*


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.003794/95-39
Recurso nº 125.551 Embargos
Matéria OMISSÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS ANTERIORES
Acórdão nº 203-13.741
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado relativo a embargos de declaração anteriores, que não verificou a intempestividade daqueles, carece complementar o acórdão e, com efeitos infringentes, acolher os novos embargos de modo a se manter o acórdão original.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeito infringente, retificar o Acórdão nº 203-11.759, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *"por unanimidade de votos, não se conheceu dos embargos de fls. 225/226."*


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua



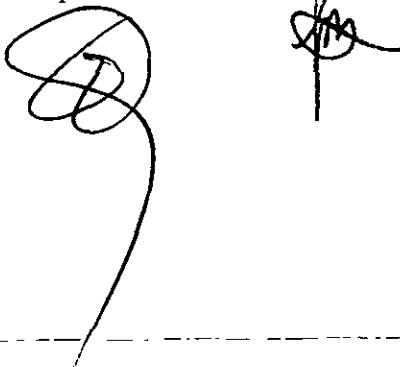
Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos (ver fls. 232 e 237), interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão n.º 203-11.759, este relativo a embargos de declaração anteriores interpostos pelo contribuinte

Alega a Embargante omissão no julgado, por não ter verificado a intempestividade daqueles primeiros embargos.

Informa que conforme o AR à fl. 222 o contribuinte foi intimado do acórdão inicial desta Terceira Câmara (fls. 214/216) em 27/01/2006, mas só interpôs os seus embargos em 17/02/2006, como demonstra o protocolo à fl. 225.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten flourish or signature that extends downwards from the text 'É o Relatório.' and crosses a horizontal dashed line.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Constato que o Acórdão embargado, prolatado no julgamento dos embargos de declaração anteriores interpostos pelo contribuinte, deixou de analisar a tempestividade (ou não) daqueles. Como os presentes embargos são tempestivos, em face da omissão verificada cabe admiti-los.


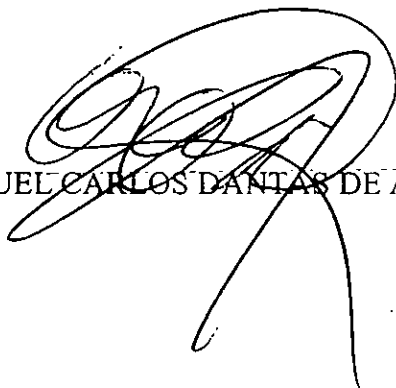
Além do mais, cabe também acolhê-los porque os embargos anteriores são intempestivos. A contribuinte foi intimada do acórdão inicial desta Terceira Câmara (fls. 214/216), que considerou intempestivo o seu recurso voluntário, em 27/01/2006 (fl. 222). Todavia, só interpôs os seus embargos em 17/02/2006, como demonstra o protocolo à fl. 225. Como o prazo de cinco dias, previsto para interposição de embargos de declaração, findou em 05/02/2006, ocorreu a preclusão temporal.

Face à intempestividade daqueles primeiros embargos de declaração, não cabia admiti-los. Daí a necessidade de reforma do Acórdão ora embargado, de n.º 203-11.759 (fls. 228/231), que modo que volte a prevalecer o julgado original, sob o n.º 203-10.186 (fls. 214/216), segundo o qual o recurso voluntário não foi conhecido por ser intempestivo.

Pelo exposto, admito os presentes Embargos de Declaração e os acolho com efeitos infringentes para retificar o Acórdão n.º 203-11.759, cujo resultado passa a ser pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 225/226, estes interpostos intempestivamente pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13805.003794/95-39
Recurso nº: 125551

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fica o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional credenciado(a) intimado(a) a tomar ciência do Acórdão nº 203-13741.

Brasília, 14/05/2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilson M. Rosenberg Filho', written over a horizontal dashed line.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em